

| | |
|---|----------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente | |
| N.º de Entrada | 603614 |
| Classificação | 15.01 / / / / |
| Data | 11 / 06 / 2018 |

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. A 1.ª Comissão

n.º 19/6/18

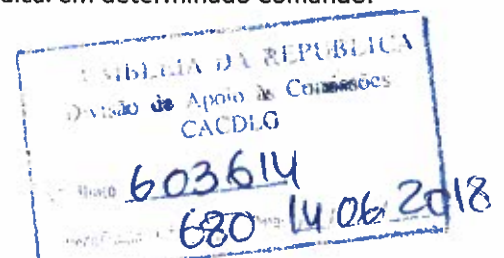
Sua Excelência Presidente da Assembleia da República

O Sindicato dos Profissionais de Polícia da Polícia da Segurança Pública, também designado pela sigla SPP/PSP, vem, nos termos do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e o artigo 15.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto, dirigir a presente Petição (Representação, cfr n.º 2 do artigo 2.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto) para ser apreciada pela Comissão competente.

Assim, vem o SPP/PSP expor a situação que se tem verificado recorrentemente e que, no entender deste Sindicato, tem prejudicado o livre exercício de um direito constitucionalmente consagrado, o direito da liberdade sindical (artigo 55.º da CRP), designadamente com a interpretação inexacta e consequente aplicação indevida da lei sindical. Aliás, a própria lei possibilita uma aplicação arbitrária, que conduz à violação de direitos, liberdades e garantias dos elementos policiais, como sejam o da igualdade, o da não discriminação e o da segurança jurídica.

O SPP/PSP tem verificado a constante violação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro (Regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da PSP) – “2 – Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais, na situação de candidatos ou já eleitos, não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da associação sindical respectiva.”, uma vez que, no nosso entender, não tem sido feita uma correcta interpretação da transferência local de trabalho inserido nesse artigo. Sendo que, muitas vezes, porque não é entendido como transferência de local de trabalho não é ouvido o sindicato respectivo, quando na prática o elemento é transferido do seu local de trabalho com todas as legais consequências, inclusive sindicais.

A Lei 14/2002, de 19 de Fevereiro regula o exercício da liberdade sindical da PSP em particular, devendo olhar-se para ela, atendendo a essa especificidade e as particularidades da própria actividade da PSP, analisando a letra e também o espírito da lei. Nesta conformidade, ao ser eleito membro dos corpos gerentes ou delegado sindical, o membro eleito tem de ser aceite pela Direcção Nacional e publicada essa eleição em Ordem de Serviço, sendo aceite pelo respectivo Comando do qual esse elemento faz parte. Desta forma, fica esse elemento, durante o período do seu mandato, adstrito àquele Comando para que todos os elementos possam ser representados pelo seu sindicato nos respectivos Comandos. Logo, se durante esse mandato, o elemento for transferido terá essa transferência de ter o acordo do próprio e ser ouvido o sindicato respectivo sob pena de não haver representação sindical em determinado Comando.



Na prática observa-se o uso abusivo dos Estatutos da PSP, nomeadamente na questão das comissões de serviço, não renovando as comissões de serviço de membros de corpos dirigentes do sindicato sem ouvir previamente o próprio sindicato, fazendo-se valer da questão da comissão de serviço ser uma situação excepcional. Ora a própria lei sindical (Lei n.º 14/2002, de 19/2) prevê no artigo 3.º as restrições ao exercício da liberdade sindical, assim como no artigo 7.º as incompatibilidades e, não inclui, em nenhum dos casos, a situação da comissão de serviço, pelo que esta deve ser vista como uma situação igual às outras e não uma excepção no que à lei sindical diz respeito.

De notar que, ao ser feita, como está a ser, a excepção para as comissões de serviço sem qualquer fundamento legal, que não seja a fundamentação de que a comissão de serviço tem um período determinado e que pode ser alvo de renovações ou não, de acordo com o entendimento da entidade para a qual se presta o serviço e determinação da Direcção Nacional, verifica-se na prática uma não aplicação da lei sindical e os elementos dirigentes sindicais à mercê de decisões com base em critérios subjectivos e conceitos indeterminados, que a lei sindical pretende defender. Até porque, como já referido a lei sindical não contempla qualquer excepção de aplicação às comissões de serviço e tratando-se o exercício da liberdade sindical de um direito fundamental constitucionalmente consagrado não pode ser afastado por qualquer outro diploma legal.

Vejamos o exemplo da Unidade Especial de Polícia, da qual fazem parte mais de 1.000 elementos num universo de cerca de 19.000, o que é claramente um número significativo de elementos que devem ter a sua representação sindical, direito que lhes é constitucionalmente garantido. A colocação na Unidade Especial de Polícia é feita em regime de comissão de serviço de dois anos, prorrogável pelo período de um ano, mas ao serem respeitados os requisitos exigidos para fazer parte daquela Unidade, nada justifica que o elemento que é também dirigente sindical veja, durante o seu mandato, a sua comissão de serviço não renovada, tendo essa eleição sido aceite previamente pela Direcção Nacional e pelo Comandante da UEP sendo, inclusivamente, publicada em Ordem de Serviço. Sendo assim, também, do conhecimento da Direcção Nacional e daquela Unidade a duração do mandato e que mais ninguém será eleito por aquele sindicato para aquele Comando durante esse período, ficando, no caso de não renovação da comissão e consequente transferência de local de trabalho, aquele Comando sem representação sindical. E, porque estamos claramente face a uma transferência de local de trabalho deveria essa não renovação/transferência ter a concordância do elemento transferido e ser ouvido o sindicato respectivo (o que NUNCA acontece). Acresce que, a UEP tem uma parte não operacional, podendo e devendo o elemento dirigente sindical, já devidamente aceite nos termos atrás expostos, ser aí colocado, mesmo se tiver algum impedimento formal ou físico para prestar serviços operacionais, mantendo-se, desta forma, na mesma Unidade e local de trabalho com o respeito integral pela lei geral, pela legislação da PSP, pela lei sindical e, principalmente, pela Constituição.

Por tudo o exposto e para que não se permitam mais comportamentos como os que se têm verificado na prática, de aplicação arbitrária de uma lei com total desrespeito pelos direitos, liberdades e garantias dos elementos da PSP e incumprimento da lei constitucional por não observar os princípios fundamentais de direito constitucionalmente consagrados e de um Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado no art. 2.º da CRP, torna-se essencial a alteração do Estatuto Profissional do Pessoal com funções policiais da PSP (DL n.º 243/2015, de 19/10), nomeadamente no que a esta matéria diz respeito ou promover a regulamentação da mesma para não dar azo a interpretações dúbias e arbitrárias.

Senão vejamos, pelo exemplo dado anteriormente das comissões de serviço na Unidade Especial de Polícia, de acordo com a lei (artigo 103.º do DL 243/2015, de 19/10), a comissão de serviço na UEP tem um período inicial de dois anos, sucessivamente renovável por períodos de um ano. Esta manutenção ou renovação da comissão de serviço na UEP está dependente da obtenção de aproveitamento em provas anuais de certificação da aptidão física e técnica, bem como a avaliação de conduta, nomeadamente, registo disciplinar, disponibilidade, assiduidade, aprumo, zelo no exercício de funções e qualidade do trabalho desenvolvido. Logo a lei faz depender a renovação da comissão de serviço de critérios tão subjectivos e indeterminados como o zelo, a disponibilidade, o aprumo, aliás veja-se que na maioria das subunidades da UEP não existem elementos da PSP femininos. Assim, como a lei está elaborada é fácil na sua aplicação os elementos policiais estarem sujeitos a critérios sexistas e racistas, entre outros, o que não é de todo de admitir num Estado de direito democrático que zela pelos princípios da igualdade e não discriminação.

Ademais, segundo a lei, n.º 2 do artigo 13.º do Recrutamento, colocação e prestação de serviço na UEP publicado na Ordem de Serviço n.º 70, II Parte, de 23/04/2010, as prorrogações das comissões de serviço têm de ser comunicadas aos elementos policiais 30 dias antes do final das mesmas, o que não acontece na prática. Portanto não só estamos a premiar com esta lei o não respeito por direitos fundamentais de um Estado de direito democrático, como premiamos a não segurança jurídica [art. 266.º, n.º 2 da CRP – “*Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.*” Assim e, conforme as Lições de Direito Administrativo de Marcelo Rebelo de Sousa, pág. 116, 117, 118 – “*O Princípio da protecção da confiança, nascido como sub-princípio ou princípio corolário do princípio-quadro da boa-fé, tem vindo autonomizar-se em relação a ele, visando salvaguarda na sua aplicação à actividade administrativa – todas as situações em que ocorram os seguintes pressupostos – uma situação de confiança justificada do destinatário da actuação de outrém, no desiderato último dessa actuação.*”], inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Isto porque, não é obrigatória a comunicação da não renovação, como a obrigação de comunicar a renovação não é feita, ficando estes elementos policiais à mercê de critérios arbitrários e de efeitos imediatos com as implicações evidentes que isso acarreta para a sua vida pessoal, familiar e económica (mudança de local de trabalho, alteração no rendimento mensal, etc).

Pelo exposto, requer-se a V. Exa. que atenda à exposição apresentada, remetendo para a apreciação da Comissão respectiva, nos termos dos artigos 52.º da CRP, artigo 2.º, n.º 2 e art. 15.º, ambos da Lei 43/90, de 10 de Agosto, para que seja dada a conhecer a situação e ponderados os seus efeitos com vista à garantia aos elementos da PSP dos seus direitos constitucionalmente garantidos, como sejam o da liberdade sindical (artigo 55.º CRP), podendo, desta forma, todos os elementos da PSP estarem devidamente representados pelo Sindicato em cada um dos seus Comandos; o da igualdade (artigo 13.º CRP), o da não discriminação, nomeadamente no seu local de trabalho (art. 59.º CRP), e o da segurança jurídica (art. 266.º n.ºs. 1 e 2 CRP).

O Presidente do SPP/PSP,

